

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Agosto/2002

03/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....
..pág.08
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....pág.08
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....pág.08
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....pág.08
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....pág.08
- Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02.....pág.08
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação.....pág.13
- REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....pág.13
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....pág.13
- Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002.....pág.14

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....
pág.16
- Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON - Suspensão do Certificado de Aprovação.....pág.18
- Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....pág.18

- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....pág.19
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....pág.19

TRABALHO

- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....pág.21
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos
Competência.....pág.22
- Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....pág.23
- Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....pág.23
- Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação...pág.23
- Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98.....pág.23
- Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....pág.25
- Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 -
Alteração.....pág.25
- Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Seqüenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade.....pág.25
- FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....pág.25
- FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....pág.26
- FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....pág.26
- Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....pág.26
- Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos.....pág.27
- Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....pág.27
- Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....pág.27
- PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....pág.28
- PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....pág.30
- Químicos - Diploma dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área de Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....pág.30
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....pág.31
- Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....pág.34
- Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....pág.34

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Inscrição de Segurados no Regime Geral de Previdência Social-RGPS - Instruções.....pág.35

TRABALHO

- Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....pág. 37

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....pág. 44
- Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....pág. 44

TRABALHO

- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....pág. 45
- FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....pág. 45

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Auxílio-Doença não decorrente de Acidente do Trabalho - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Suspensão.....02/02/39
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....03/02/08
- Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....01/02/04
- Carência - Considerações.....01/02/15
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/06
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Contribuintes Individuais - Contribuições Previdenciárias.....02/02/39
- Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....01/02/32
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/07
- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias.....02/02/06
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002.....02/02/07

- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Folha de Pagamento e Escrituração Contábil - Obrigações Previdenciárias02/02/21
- Honorários Advocáticos - Pagamentos à vista de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Redução.02/02/07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....01/02/07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/08
- Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02..03/02/08
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação.....03/02/13
- Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....03/02/44
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/09
- Pensão por Morte - Considerações Gerais.....01/02/24
- REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....03/02/13
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/09
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/08
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/13
- Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002..03/02/14
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Maternidade – Valor – Limite.....01/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002.....01/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....01/02/11
- Tabelas de Salário-de-Contribuição Empregados – Valores a **partir de 1º.06.2002 – Alterações** 02/02/08
- Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....03/02/44

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....03/02/16
- Convenção nº 174 da OIT e Recomendação nº 181 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores - Promulgação - Vigência no Brasil a partir de 02.08.2002.....02/02/08
- Cozinhas Comerciais ou Profissionais – Licença Ambiental – Obrigatoriedade02/02/11
- Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON - Suspensão do Certificado de Aprovação.....03/02/18
- Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....03/02/18
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....03/02/19
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....03/02/19

TRABALHO

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....01/02/32

- Adicionais de Periculosidade e Horas Extras - Integração nas Férias e 13º Salário.....02/02/40
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....01/02/33
- Adicional Noturno – Trabalho exercido em Atividade Insalubre - Procedimentos para o Cálculo.02/02/40
- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....03/02/21
- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....03/02/45
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Considerações Gerais02/02/23
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos -
Competência.....03/02/22
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Fiscalização - Normas – Instituição..... 02/02/12
- Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....03/02/23
- Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....03/02/23
- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....01/02/27
- Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação.03/02/23
- Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98.....03/02/23
- Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições.....01/02/12
- Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....03/02/24
- Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração...
.....03/02/25
- Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....
...01/02/33
- Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade.....
...03/02/25
- FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....03/02/25
- FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....01/02/28
- FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....03/02/26
- FGTS - Diretores – Direito.....02/02/40
- FGTS - Edital 06/2002 - Coeficientes de JAM creditados nas Contas Vinculadas em 10.06.2002 e Recolhimentos em Atraso dos Depósitos no Período de 10.06.2002 a 09.07.2002.....02/02/12
- FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....03/02/45
- FGTS - Recolhimentos Depósitos, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 - Revogações das Circulares CEF nºs 222/2001 e 250/2002.....02/02/13
- FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....03/02/26
- Homologação de Rescisão Contratual - Aplicativo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Disponibilização aos Sindicatos dos Trabalhadores, a partir de 1º.07.2002.....02/02/18
- Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002.....02/02/18
- Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002 - Considerações Gerais.....02/02/28
- Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....03/02/37
- Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....03/02/26
- Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos.....03/02/27
- Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....03/02/27
- Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....03/02/27

- Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....01/02/28
- PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....03/02/28
- PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....03/02/30
- Químicos - Diploma dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....03/02/30
- Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....01/02/33
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo.....02/02/18
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....03/02/31
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....03/02/34
- Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....03/02/34

AGENDEM:

SEMINÁRIO ESPECIAL:

Direitos Trabalhistas: A Constituição Federal, a CLT e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho

REALIDADE E PERSPECTIVAS

Data: 15.08.2002, no Rio de Janeiro

Local: Rio Internacional Hotel - Av. Atlântica, 1500, Copacabana.

Horário: Das 8:30H às 18:30H

Abordagem:

- **Direitos Trabalhistas Constitucionais: Garantias Mínimas**
- **O Disciplinamento dos Direitos Trabalhistas na CLT e na Legislação Complementar**
- **A Posição da Fiscalização do Ministério do Trabalho**
- **O Reconhecimento Constitucional dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho: Definições e Limites**
- **O Dissídio Coletivo e a Sentença Normativa: Definições e Vigência**
- **O Conflito entre o Negociado e o Legislado: A Posição do Judiciário**
- **Sindicalismo Brasileiro: Histórico**

- **O Enquadramento Sindical na CLT e o Atual Princípio Constitucional da Liberdade Sindical**
- **A Experiência Internacional**
- **Negociações Coletivas de Trabalho: Um Processo em Evolução**
- **Perspectivas Concretas dos Processos Negociais Coletivos e o Novo Contrato de Trabalho**

Palestrantes: Arion Sayão Romita, João de Lima Teixeira, Jorge Orlando S. Ramos e Sofia Kaczurowski

Investimento: R\$300,00. O valor inclui material didático, coffee-break e almoço
Associados à ABRH e Advogados têm um desconto de 15% na inscrição

Informações e Inscrições: BKR-Lopes e Machado
Fones: 0800-7034426 e (21) 2220 4420
Email: rj@bkr-lopemachado.com.br

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002 - DOU: 18.07.2002, com republicação de Anexos no DOU: 19.07.2002** disciplina procedimentos a serem adotados pelas linhas de Benefícios e Arrecadação. A referida IN, com 627 Artigos, estabelece critérios gerais na área de benefícios, adequando os procedimentos às alterações ocorridas na Legislação.

Dispõe, entre outros, sobre Beneficiários Segurados e Dependentes, Carência, Filiação, Inscrição, Benefícios em Espécie, Convênios e Assistência Social.

A IN 78/2002 revoga a IN nº 57/2001 que dispunha sobre a matéria.

Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação

No VOE 02/02, pág. 06, onde selê: "**....Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2002 - DOU: 27.06.2002...**", leia-se: **Instrução Normativa INSS/DC nº 76/2002 - DOU: 27.06.2002.** (Retificação no DOU: 28.06.2002).

Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação

No VOE 02/02, pág. 06, onde selê: "**....Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2002 - DOU: 27.06.2002...**", leia-se: **Instrução Normativa INSS/DC nº 76/2002 - DOU: 27.06.2002.** (Retificação no DOU: 28.06.2002).

Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação

No VOE 02/02, pág. 06, onde selê: "*....Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2002 - DOU: 27.06.2002...*", leia-se: *Instrução Normativa INSS/DC nº 76/2002 - DOU: 27.06.2002.* (Retificação no DOU: 28.06.2002).

Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação

No VOE 02/02, pág. 07, onde selê: "*....Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2002 - DOU: 27.06.2002...*", leia-se: "*Instrução Normativa INSS/DC nº 76/2002 - DOU: 27.06.2002.*" (Retificação no DOU: 28.06.2002).

Parcelamento Especial até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 16 de julho de 2002 - DOU: 17.07.2002** dispõe sobre o pagamento e parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Medida Provisória nº 38/02, estabelecendo os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento e para a formalização do parcelamento especial, com os benefícios fiscais instituídos pelo art. 11 da MP Nº 38, de 14 de maio de 2002.

DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Os créditos do INSS, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas, decorrentes de **fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002**, que sejam **objeto de ações ajuizadas até 30 de abril de 2002**, podem ser pagas ou parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, **até 31 de julho de 2002**, com a dispensa de acréscimos legais.

A dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

- a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; e
- b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Os benefícios concedidos nos termos desta Instrução Normativa abrangem quaisquer créditos ou contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, que se encontrem com exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial, ou que se encontrem em discussão judicial por meio de ação proposta pelo contribuinte, ainda que a discussão se dê por meio de embargos à execução.

Os créditos ainda não constituídos devem ser precedidos de Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme o que dispõe a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 199, de 05.01.99, para que possam ser pagos ou parcelados nos termos desta Instrução Normativa.

O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o pagamento ou parcelamento do débito.

A assinatura do LDC importa confissão irretroatável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

É facultado ao devedor optar pelo pagamento ou parcelamento de apenas um ou mais de um dos seus débitos para com o INSS, desde que cada um deles seja objeto de ação judicial específica. Sempre que o objeto da ação não se referir à totalidade do débito, far-se-á o desmembramento da parte incontroversa.

Para deferimento do benefício fiscal requerido nas condições da Instrução Normativa, o contribuinte devedor

deverá desistir formalmente das ações que tenham por objeto as contribuições a serem pagas ou parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

A desistência poderá ser restrita a um determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. Neste caso, o benefício fiscal será restrito à contribuição objeto da parte de que se desistiu. A desistência judicial, expressa e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do benefício fiscal, sob pena de indeferimento deste.

DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

O requerimento para pagamento ou para parcelamento deverá ser formulado e protocolado nas Agências da Previdência Social - APS, ou nas Unidades Avançadas de Atendimento - UAA, circunscricionante do estabelecimento sede da empresa (matriz ou centralizador), independentemente de descentralização da contabilidade.

No caso de parcelamento, **a primeira parcela deverá ser paga até 31/07/2002**, dentro do expediente bancário.

O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, utilizando-se os seguintes formulários, devidamente preenchidos:

- I - Pedido de Parcelamento;
- II - Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPD - Contribuintes em Geral ;
- III - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC ;

Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED.

O TPD será obrigatoriamente utilizado para a concessão do parcelamento da dívida, independentemente de sua origem (espontânea, NFLD/AI/NPP, saldo de parcelamento ou créditos inscritos em dívida ativa). O TPD, além de assinado pelos contratantes e testemunhas instrumentais, será também rubricado pelas partes envolvidas e pelas citadas testemunhas.

O Recibo de Entrega de Documentos - REDOC, servirá como comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da guia para pagamento integral do débito, ou para pagamento da primeira parcela.

Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

- I - cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;
- II - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente; e
- III - cópia da petição de desistência de ação e renúncia ao direito em que se funda, mencionada no art. 6º, devidamente protocolada.

O pedido de parcelamento será instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, **até o dia 31/07/2002**, e com a apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

- I - Pedido de Parcelamento - PP:
 - 1ª via - processo;
 - 2ª via - contribuinte.
- II - Termo de Parcelamento de Dívida - TPD:
 - 1ª via - processo;
 - 2ª via - contribuinte.
- III - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC:

única via - processo.

A 2ª via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "Nº de Protocolo" e "Assinatura e Matrícula do Servidor".

A 2ª via do TPD será numerada e entregue ao contribuinte somente após o deferimento do pedido.

Os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

- a) PP - número de protocolo seqüencial da APS/UAA; e
- b) TPD - número do DEBCAD.

O pedido de parcelamento, devidamente instruído, inclusive com cópia da petição a que se refere o art. 6º, deverá ser analisado pela Procuradoria, que emitirá parecer conclusivo sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício fiscal.

Enquanto não houver expressa decisão sobre pedido de parcelamento requerido, o contribuinte deverá efetuar o pagamento regular das demais parcelas do débito consolidado.

O pagamento integral do débito ou de suas parcelas não implica o deferimento do benefício fiscal requerido. O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura do Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação no TPD, não sendo mais utilizado o PP para esta finalidade.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento será indeferido quando:

- I - não houver comprovação do pagamento da primeira parcela efetuado até o dia **31/07/2002**;
- II - o TPD não estiver devidamente assinado; e
- III - o parecer conclusivo da Procuradoria for contrário à concessão do benefício fiscal.

O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação em despacho fundamentado que constituirá folha do processo.

Nos casos dos incisos I e II, o indeferimento do pedido de parcelamento será proferido liminarmente, não havendo necessidade de seu encaminhamento para parecer da Procuradoria.

DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO E DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

A consolidação do débito será efetuada conforme o disposto no TPD, que faz parte integrante desta IN. Sobre o total de cada prestação, incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art.13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Os valores decorrentes das prestações pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, na seguinte ordem:

- I - da competência mais antiga para a mais recente; e
- II - na ordem decrescente dos montantes.

A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e sua respectiva baixa somente será procedida após o pagamento total do valor consolidado e o expresso deferimento administrativo da concessão do benefício.

Nos casos de indeferimento do pedido de parcelamento, os valores pagos serão restituídos ou compensados conforme as normas vigentes.

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO

As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

O pagamento das prestações dos parcelamentos a que se refere o artigo 2º será realizado mediante Guia da Previdência Social-GPS, a ser emitida pelo INSS, com os dados do contribuinte, sendo acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Constitui motivo para rescisão do parcelamento a falta de pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira.

Considera-se falta de pagamento o atraso superior a trinta dias após o vencimento.

DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das prestações pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem de prioridade:

I - Auto-de-Infração - AI;

II - Notificação Para Pagamento - NPP; e

III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

Observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III deste artigo, exceto quando no saldo de parcelamento a última competência for igual à data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade, a apropriação ocorrerá na seguinte ordem: da competência mais antiga para a mais recente e na ordem decrescente dos montantes.

DO PAGAMENTO A VISTA E DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

O pagamento a vista, inclusive por meio de conversão de depósito judicial em renda, não implica na concessão automática do benefício, que somente se dará após parecer conclusivo favorável da Procuradoria. No caso de pagamento parcial, os benefícios de que trata esta Instrução Normativa alcançam, exclusivamente, os valores pagos.

A garantia convertida em renda, onde exista depósito judicial, integrará, para fins do gozo do benefício, o pagamento.

Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, este será deduzido da mesma, considerando-se o valor deduzido como pagamento da primeira parcela, podendo o saldo ser parcelado em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, se o contribuinte não preferir efetuar o pagamento do saldo à vista. Os valores decorrentes do pagamento parcial serão apropriados e abatidos da dívida, na seguinte ordem:

I - da competência mais antiga para a mais recente; e

II - na ordem decrescente dos montantes.

A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e sua respectiva baixa somente será procedida após o pagamento total do valor consolidado e o expresse deferimento administrativo da concessão do benefício.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não incidirão os honorários advocatícios nos créditos inscritos em Dívida Ativa antes do ajuizamento da Execução Fiscal.

O percentual de honorários incidirá sobre o valor dos créditos ajuizados, integrando o montante a ser parcelado.

Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios serão reduzidos para cinco por cento.

Havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento à execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

Nos casos de pagamento integral, os honorários advocatícios serão reduzidos para os seguintes percentuais:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 4,0% (quatro por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - 3,0% (três por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV - 2,0% (dois por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

V - 1% (um por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

VI - 0,5% (meio por cento), quando o total da dívida for superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES

Os co-responsáveis da empresa, cujos dados deverão constar no Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos-FORCED, serão os sócios gerentes, inclusive no que se refere à assinatura como responsável legal nos documentos LDC, TPD.

CONTRIBUINTE CADASTRADO NO SICAD

O crédito constituído mediante declaração do contribuinte, cadastrado via SICAD (LDC), somente será considerado parcelamento quando for comandado o deferimento do pedido no sistema DÍVIDA, gerando as prestações para pagamento.

Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação

A **Portaria Conjunta MPAS/ME nº 826/2002 - DOU: 30.07.2002**, considerando que a contribuição social do Salário-Educação é arrecadada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e pelo INSS, por delegação da competência administrativa de arrecadar e fiscalizar, e, tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002 dispõe que aplica-se à contribuição social do Salário-Educação arrecadado pelo FNDE, sujeito ativo desse tributo, a regulamentação administrativa, constante da Instrução Normativa INSS/DC nº 077, de 16 de julho de 2002, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo INSS, nos termos da Medida Provisória nº 38 de 2002.

A Secretária-Executiva do FNDE regulamentará o procedimento interno da autarquia educacional, com a finalidade de adequar a essa entidade as orientações constantes da IN nº 77, do INSS, de 16 de julho de 2002.

REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002

A **Resolução nº 26, de 27.06.2002 COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - DOU: 04.07.2002**, tendo em vista o disposto no Decreto no 4.271, de 19 de junho de 2002, resolve:

A indicação de garantia ou de bens para arrolamento, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 3o, § 4o, da Lei no 9.964, 10 de abril de 2000, deverá ser efetuada até 31 de agosto de 2002.

A pessoa jurídica cujo pedido de adesão tenha sido indeferido, que apresentar a Declaração Refis na forma prevista pela Resolução CG/Refis no 22, de 29 de novembro de 2001, terá seu pedido de adesão restabelecido.

Os efeitos do indeferimento do pedido de adesão pela falta de indicação de garantia ou de bens para arrolamento ficam suspensos até o decurso do prazo aqui estabelecido.

A suspensão dos efeitos do indeferimento não dispensa a pessoa jurídica optante de comprovar a regularidade do pagamento das prestações do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, inclusive das parcelas vencidas após o indeferimento da opção, bem assim dos demais tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. O disposto também aplica-se para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação

No VOE 02/02, pág. 08, onde selê: "*...Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2002 - DOU: 27.06.2002...*", leia-se: "*Instrução Normativa INSS/DC nº 76/2002 - DOU: 27.06.2002.*" (Retificação no DOU: 28.06.2002).

Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002

A **Portaria MPAS nº 787, de 12 de julho de 2002 - DOU: 16.07.2002** estabelece que:

a) para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001582 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002.

b) para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004887 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002 mais juros.

c) para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001582 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002.

d) para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,017400.

e) a atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de julho de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

| MÊS | FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR) |
|--------|----------------------------------|
| JUL/94 | 2,709087 |
| AGO/94 | 2,553815 |
| SET/94 | 2,421596 |
| OUT/94 | 2,385574 |
| NOV/94 | 2,342012 |
| DEZ/94 | 2,267854 |
| JAN/95 | 2,219252 |

| | |
|--------|----------|
| FEV/95 | 2,182799 |
| MAR/95 | 2,161401 |
| ABR/95 | 2,131349 |
| MAI/95 | 2,091198 |
| JUN/95 | 2,038801 |
| JUL/95 | 2,002358 |
| AGO/95 | 1,954283 |
| SET/95 | 1,934551 |
| OUT/95 | 1,912178 |
| NOV/95 | 1,885777 |
| DEZ/95 | 1,857725 |
| JAN/96 | 1,827571 |
| FEV/96 | 1,801272 |
| MAR/96 | 1,788573 |
| ABR/96 | 1,783401 |
| MAI/96 | 1,771004 |
| JUN/96 | 1,741743 |
| JUL/96 | 1,720750 |
| AGO/96 | 1,702196 |
| SET/96 | 1,702128 |
| OUT/96 | 1,699918 |
| NOV/96 | 1,696186 |
| DEZ/96 | 1,691450 |
| JAN/97 | 1,676695 |
| FEV/97 | 1,650616 |
| MAR/97 | 1,643712 |
| ABR/97 | 1,624864 |
| MAI/97 | 1,615333 |
| JUN/97 | 1,610502 |
| JUL/97 | 1,599306 |
| AGO/97 | 1,597868 |
| SET/97 | 1,597868 |
| OUT/97 | 1,588496 |
| NOV/97 | 1,583114 |
| DEZ/97 | 1,570082 |
| JAN/98 | 1,559323 |
| FEV/98 | 1,545720 |
| MAR/98 | 1,545411 |
| ABR/98 | 1,541865 |
| MAI/98 | 1,541865 |
| JUN/98 | 1,538327 |
| JUL/98 | 1,534032 |
| AGO/98 | 1,534032 |
| SET/98 | 1,534032 |
| OUT/98 | 1,534032 |
| NOV/98 | 1,534032 |
| DEZ/98 | 1,534032 |

| | |
|----------|----------|
| JAN/99 | 1,519144 |
| FEV/99 | 1,501872 |
| MAR/99 | 1,438024 |
| ABR/99 | 1,410104 |
| MAI/99 | 1,409681 |
| JUN/99 | 1,409681 |
| JUL/99 | 1,395448 |
| AGO/99 | 1,373607 |
| SET/99 | 1,353975 |
| OUT/99 | 1,334359 |
| NOV/99 | 1,309608 |
| DEZ/99 | 1,277292 |
| JAN/2000 | 1,261773 |
| FEV/2000 | 1,249032 |
| MAR/2000 | 1,246664 |
| ABR/2000 | 1,244424 |
| MAI/2000 | 1,242808 |
| JUN/2000 | 1,234537 |
| JUL/2000 | 1,223161 |
| AGO/2000 | 1,196129 |
| SET/2000 | 1,174748 |
| OUT/2000 | 1,166698 |
| NOV/2000 | 1,162397 |
| DEZ/2000 | 1,157882 |
| JAN/2001 | 1,149148 |
| FEV/2001 | 1,143545 |
| MAR/2001 | 1,139670 |
| ABR/2001 | 1,130625 |
| MAI/2001 | 1,117992 |
| JUN/2001 | 1,113094 |
| JUL/2001 | 1,097077 |
| AGO/2001 | 1,079587 |
| SET/2001 | 1,069958 |
| OUT/2001 | 1,065907 |
| NOV/2001 | 1,050673 |
| DEZ/2001 | 1,042748 |
| JAN/2002 | 1,040874 |
| FEV/2002 | 1,038900 |
| MAR/2002 | 1,037033 |
| ABR/2002 | 1,035894 |
| MAI/2002 | 1,028693 |
| JUN/2002 | 1,017400 |

Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações

A **Portaria SIT/DDSST nº 13 de 09 de julho de 2.002 - DOU: 10.07.2002**, altera parcialmente a redação da NR 18, que passa a vigorar como a seguir:

"...

Cadeira Suspensa

18.15.49...

18.15.50 A sustentação da cadeira suspensa deve ser feita por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética.

18.15.51 A cadeira suspensa deve dispor de:

a) sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de aço;

b) sistema dotado com dispositivo de descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for por meio de cabo de fibra sintética;

c) requisitos mínimos de conforto previstos na NR 17 - Ergonomia;

d) sistema de fixação do trabalhador por meio de cinto.

18.15.52...

18.15.53 A cadeira suspensa deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indelévels e bem visíveis, a razão social do fabricante e o número de registro respectivo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

18.15.54...

18.15.55...

18.16 - CABOS DE AÇO E CABOS DE FIBRA SINTÉTICA

18.16.1...

18.16.2. Os cabos de aço de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas que possam vir a comprometer sua segurança.

18.16.2.1 Os cabos de aço devem ter carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5(cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos e resistência à tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm² (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado).

18.16.3. Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam seu deslizamento e desgaste.

18.16.4 Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser substituídos quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade em face da utilização a que estiverem submetidos.

18.16.5 Os cabos de fibra sintética utilizados para sustentação de cadeira suspensa ou como cabo-guia para fixação do trava-quedas do cinto de segurança tipo pára-quedista, deverá ser dotado de alerta visual amarelo.

18.16.6. Os cabos de fibra sintética deverão atender as especificações constantes do Anexo I - Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética, desta NR.

Anexo I - Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética

1. O Cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas do subitem 18.16.5 deverá atender as especificações previstas a seguir:

a)deve ser constituído em trançado triplo e alma central.

b)Trançado externo em multifilamento de poliamida.

c)Trançado intermediário e o alerta visual de cor amarela em multifilamento de polipropileno ou poliamida na cor amarela com o mínimo de 50% de identificação, não podendo ultrapassar 10%(dez por cento) da densidade linear.

d)Trançado interno em multifilamento de poliamida.

e)Alma central torcida em multifilamento de poliamida.

f)Construção dos trançados em máquina com 16, 24, 32 ou 36 fusos.

g)Número de referência: 12 (diâmetro nominal em mm.).

h)Densidade linear 95 + 5 KTEX(igual a 95 + 5 g/m).

i)Carga de ruptura mínima 20 KN.

j)Carga de ruptura mínima de segurança sem o trançado externo 15 KN.

2. O cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas no subitem 18.16.5 deverá atender as prescrições de identificação a seguir:

a)Marcação com fita inserida no interior do trançado interno gravado NR 18.16.5 ISO 1140 1990 e fabricante com CNPJ.

b)Rótulo fixado firmemente contendo as seguintes informações:

I.Material constituinte: poliamida

II.Número de referência: diâmetro de 2mm

III.Comprimentos em metros

c)Incluir o aviso: "**CUIDADO: CABO PARA USO ESPECÍFICO EM CADEIRAS SUSPENSAS E CABO-GUIA DE SEGURANÇA PARA FIXAÇÃO DE TRAVA-QUEDAS**".

3. O cabo sintético deverá ser submetido a Ensaio conforme Nota Técnica ISO 2307/1990, ter avaliação de carga ruptura e material constituinte pela rede brasileira de laboratórios de ensaios e calibração do Sistema Brasileiro de Metrologia e Qualidade Industrial.

..."

Através da **Portaria SIT/DDSST nº 19/2002 - DOU: 29.07.2002** foi suspensa a validade do Certificado de Aprovação Nº 4.790, referente ao Creme Protetor de Segurança CRE-LEON, concedido à empresa SELEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 54.291.299/0001-00, estabelecida na Rua Agreste de Itabaiana, nº 117, Vila União, São Paulo/SP, CEP 03.683-000, tendo em vista o não atendimento ao disposto no item 3 do art. 3º da Portaria SSST/MTE N.º 26, de 29 de dezembro de 1994, conforme verificado na informação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta a consulta formulada por esta Secretaria de Inspeção do Trabalho, com o fito de instruir o Processo nº 46000.004507/2002-11.

Infrações e Códigos de Ementa-NR 28 - Alterações

A **Portaria SIT nº 18, de 12 de julho de 2002 - DOU: 15.07.2002** inclui na NR 28 as infrações e códigos de ementa para os subitens da NR 29 a seguir dispostos:

| <u>Item</u> | <u>Código</u> | <u>Infração</u> |
|---------------|---------------|-----------------|
| 29.2.1.6 | 129.356-7 | 2 |
| 29.2.1.6.1 | 129.357-5 | 2 |
| 29.2.2.14.1 | 129.358-3 | 1 |
| 29.2.2.14.2 | 129.359-1 | 1 |
| 29.2.2.24 "f" | 129.360-5 | 2 |
| 29.3.6.10.2.1 | 129.361-3 | 4 |

SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação

A **Portaria SIT nº 16, de 12 de julho de 2002 - DOU: 15.07.2002**, considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prorrogou por **90 dias**, o prazo estabelecido no Art. 1º da Portaria SIT n.º 28, de 07 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2002, Seção 1, página 266.

SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações

A **Portaria SIT nº 17 de 12 de julho de 2002 - DOU: 15.07.2002** alterou os subitens abaixo dispostos da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29, que passam a vigorar como a seguir:

"29.1.4.1. "c" - zelar pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria 3214/78 e alterações posteriores.

29.1.4.2. "b" - responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI e equipamentos de proteção coletiva - EPC, observado o disposto na NR-6.

29.1.4.2. "c" - elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - no ambiente de trabalho portuário, observado o disposto na NR-9.

29.1.4.2. "d" - elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, abrangendo todos os trabalhadores portuários, observado o disposto na NR-7.

29.2.1.2. - Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

Quadro I - Dimensionamento mínimo do SESSTP

| Prof. Especializados | Número de Trabalhadores | | | |
|---------------------------|-------------------------|-----------|------------|-------------|
| | 20 - 250 | 251 - 750 | 751 - 2000 | 2001 - 3500 |
| Engenheiro de Segurança | -- | 01 | 02 | 03 |
| Técnico de Segurança | 01 | 02 | 04 | 11 |
| Médico do Trabalho | -- | 01* | 02 | 03 |
| Enfermeiro do Trabalho | -- | -- | 01 | 03 |
| Auxiliar Enf. Do Trabalho | 01 | 01 | 02 | 04 |

* Horário parcial 3 horas.

29.2.1.4.2. - Acima de 3500 (três mil e quinhentos) trabalhadores para cada grupo de 2000 (dois mil) trabalhadores, ou fração acima de 500, haverá um acréscimo de 01 profissional especializado por função, exceto no caso do Técnico de Segurança do Trabalho, no qual haverá um acréscimo de três profissionais.

29.2.1.4.3. - Os profissionais do SESSTP devem cumprir jornada de trabalho integral, observada a exceção prevista no Quadro I.

29.2.2.8. - Assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados, observando-se os critérios constantes do subitem 29.2.2.6.

29.2.2.14. - O OGMO, os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo, designarão dentre os seus representantes titulares o presidente da CPATP, que assumirá no primeiro ano de mandato.

29.2.2.15. - No impedimento eventual ou no afastamento temporário do presidente, assumirá suas funções o vice-presidente. No caso de afastamento definitivo, o empregador indicará substituto em 2 (dois) dias úteis, preferencialmente entre os membros da CPATP.

29.2.2.16. - A duração do mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

29.2.2.18. "c" - promover a divulgação e zelar pela observância das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

29.2.2.22. "b" - substituir o presidente nos impedimentos eventual ou temporário.

29.3.1.3. - Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, dotados de fitas retro-reflexivas.

29.3.4.1. - A estivagem das cargas nos porões não deve obstruir o acesso às escadas dos agulheiros.

29.3.4.2.1. - Recomenda-se a criação de passarelas para circulação de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de largura sobre as cargas estivadas, de modo a permitir o acesso seguro à praça de trabalho.

29.3.6.5.1. - Nas operações noturnas o mesmo deve portar luvas de cor clara e colete, ambos com aplicações de material reflexivo.

29.3.6.6. - O sinaleiro deve localizar-se de modo que possa visualizar toda área de operação da carga e ser visto pelo operador do equipamento de guindar. Quando estas condições não puderem ser atendidas deverá ser utilizado um sistema de comunicação bilateral.

29.3.6.7. - O sinaleiro deve receber treinamento adequado para aquisição de conhecimento do código de sinais de mão nas operações de guindar.

29.3.6.10.2. - Na movimentação de carga e descarga de contêiner é obrigatório o uso de quadro posicionador dotado de travas de acoplamento acionadas mecanicamente, de maneira automática ou manual, com dispositivo visual indicador da situação de travamento e dispositivo de segurança que garanta o travamento dos quatro cantos.

29.3.8.3. - Nas operações com pá mecânica no interior do porão, ou armazém, na presença de aerodispersóides, o operador deve estar protegido por cabine resistente, fechada, dotada de ar condicionado, provido de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar.

29.3.14.1. - As embarcações que fizerem o transporte de trabalhadores, devem observar as normas de segurança estabelecidas pela autoridade marítima.

29.5.1. - Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de serviço de atendimento de urgência, próprio ou terceirizado, mantido pelo OGMO ou empregadores, possuindo equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado.

29.6.3.1.1. "a" - declaração de mercadorias perigosas conforme o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas - código IMDG, com as seguintes informações, conforme modelo do Anexo VII.

Art. 2º - Incluir os itens abaixo ao texto da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29, para vigorar como a seguir:

29.2.1.6. - O SESSTP disposto nesta NR, deverá ser registrado no órgão regional do MTE.

29.2.1.6.1. - O registro será requerido ao órgão regional do MTE, devendo conter os seguintes dados:

a) o nome dos profissionais integrantes do SESSTP;

b) número de registro dos componentes do SESSTP nos respectivos conselhos profissionais ou órgãos competentes;

c) média aritmética obtida pela divisão do número de trabalhadores avulsos tomados no ano civil anterior e pelo número de dias efetivamente trabalhados e a média do número de empregados com vínculo empregatício do ano civil anterior;

d) especificação dos turnos de trabalho do(s) estabelecimento(s);

e) horário de trabalho dos profissionais do SESSTP.

29.2.2.14.1. - Os trabalhadores titulares da CPATP elegerão entre seus pares o vice-presidente, que assumirá a presidência no segundo ano do mandato.

29.2.2.14.2. - O representante dos empregadores ou dos trabalhadores, quando não estiver na presidência, assumirá as funções do vice-presidente.

29.2.2.24. "f" - mediante denúncia de risco, realizar em conjunto com o responsável pela operação portuária, a verificação das condições de trabalho, dando conhecimento a CPATP e ao SESSTP.

29.3.6.10.2.1. - No caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do subitem 29.3.6.10.2, será permitida a movimentação por outros métodos seguros, sob a supervisão direta do responsável pela operação."

O Art. 3º da Portaria SIT nº 17/2002 estabeleceu o prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação, para o cumprimento do disposto no subitem 29.3.8.3, no que tange a pá mecânica utilizada em armazém.

TRABALHO

Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão

Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos da **Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002 - DOU: 11.07.2002**, cujo exercício dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Os que na data de publicação da Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma aqui estabelecida ficam dispensados do requisito a que se refere o Inciso III, devendo atender o conteúdo programático e os módulos estabelecidos.

Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes

O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto, cabendo ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços.

O disposto na Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos - Competência

A **Portaria SRT/MTE nº 2, de 12 de julho de 2002 - DOU: 15.07.2002, republicada no DOU: 18.07.2002**, considerando a necessidade de dar cumprimento ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 264, de 5 de junho de 2002 e a necessidade de manutenção centralizada de banco de dados, atualizado mensalmente, com vistas ao acompanhamento das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, determina que compete à Secretaria de Relações do Trabalho a produção, o processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

A Seção/Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho deverá remeter diretamente à Secretaria de Relações do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informações referentes aos seguintes dados, extraídos dos instrumentos coletivos depositados:

- I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia prevista ou criada;
- II - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia;
- III - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Os Delegados Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Relações do Trabalho cópia do relatório circunstanciado previsto no Art. 5º da Portaria nº 264, de 2002.

Para fins estatísticos, a Comissão de Conciliação Prévia, seja qual for a modalidade de sua constituição, comunicará a sua instalação e funcionamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. A comunicação conterá informação sobre a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, início das atividades, composição e o local de funcionamento.

A Seção de Relações do Trabalho receberá as comunicações e as remeterá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria de Relações do Trabalho.

V. Considerações Gerais sobre Comissões de Conciliação Prévia, no VOE 02/02/23.

Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade

A **Resolução CFO nº 24/2002 - DOU: 29.07.2002** baixa normas para o plantão de 24 (vinte e quatro) horas do cirurgião-dentista em ambiente hospitalar.

Passa a ser obrigatória a participação de cirurgião-dentista nas equipes de plantão dos hospitais que oferecem atendimento 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

A jornada de plantão não deve exceder às 12 (doze) horas diárias e o intervalo deverá ser de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas entre um plantão e outro, ficando vedado, a despeito de qualquer argumento, o regime de sobreaviso.

Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização

A **Resolução CFO nº 23/2002 - DOU: 29.07.2002** determina que a solicitação de exames complementares por parte do cirurgião-dentista não pode sofrer nenhuma objeção por parte das operadoras de planos de saúde. Fica obrigado o cirurgião-dentista, nos casos de dúvidas acerca dos exames solicitados, a justificar sua solicitação.

Serão responsabilizados eticamente as operadoras de planos de saúde e seus responsáveis técnicos, quando, injustificadamente, negarem a solicitação de exames complementares.

Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação

A **Resolução COFEN nº 271, de 12 de julho de 2002 - DOU: 17.07.2002** regulamenta ações do Enfermeiro na consulta, prescrição de medicamentos e requisição de exames.

De acordo com a Resolução é ação da Enfermagem, quando praticada pelo Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos.

Os limites legais, para a prática desta ação, são os Programas de Saúde Pública e rotinas que tenham sido aprovadas em Instituições de Saúde, pública ou privada.

O Enfermeiro, quando no exercício dessa atividade, tem autonomia na escolha dos medicamentos e respectiva posologia, respondendo integralmente pelos atos praticados.

Para assegurar o pleno exercício profissional, garantindo ao cliente/paciente, uma atenção isenta de risco, prudente e segura, na conduta prescritiva/terapêutica, o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares, conforme disposto na Resolução COFEN 195/97.

O Enfermeiro pode receber o cliente/paciente, nos limites previstos, para efetuar a consulta de Enfermagem, com objetivo de conhecer/intervir, sobre os problemas/situações de saúde/doença.

Em detrimento desta consulta, o Enfermeiro poderá diagnosticar e solucionar os problemas de saúde detectados, integrando às ações de Enfermagem, às ações multi-profissionais.

Os currículos dos cursos de graduação de enfermagem devem, além de outros objetivos, preparar o acadêmico para esta realidade, já que é rotina na atualidade, a prática de tais ações, no mercado de trabalho.

Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98

O **Decreto nº 4.315/2002 - DOU: 31.07.2002** altera dispositivos do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º do Decreto nº 4.315/2002, o Art. 70 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

.....

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

.....

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

§ 1º O pagamento das importâncias resultantes da aplicação dos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado mediante o recolhimento direto à FAAP, por intermédio da rede bancária, por meio de guia de recolhimento, em até cinco dias úteis após a ocorrência do fato gerador, ou no dia imediatamente posterior, se na data prevista não houver expediente bancário.

.....

§ 4º As entidades de administração e de prática deverão prestar todas as informações financeiras, cadastrais e de registro, necessárias ao recebimento das contribuições e, no caso de recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a FAAP fixará, de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível, a importância que julgar devida, cabendo à entidade devedora o ônus da prova em contrário.

.....

§ 11. Será exibida, quando do registro dos contratos e transferências de atletas profissionais nas entidades nacionais e regionais de administração, cópia do comprovante de recolhimento das contribuições devidas à FAAP previstas nos incisos I e II do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 12. A contribuição prevista no inciso III do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, será retida e recolhida pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional." (NR)

O Artigo 3º do mesmo Decreto revoga os §§ 5, 6, 7, 8, 9º e 10 do Art. 70 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002

O Conselho Nacional de Imigração, através da **Resolução Normativa nº 54/2002 - DOU: 26.07.2002** incluiu um Parágrafo único no Art. 2º da Resolução Normativa nº 51/2002, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos termos dos textos legais acima referidos, entenda-se por "documento equivalente" um passaporte ou "laissez-passer" que especifique que o seu titular é marítimo."

Alterou o Art. 6º da mesma Resolução Normativa que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar, nos primeiros doze meses de vigência desta Resolução Normativa, com um mínimo de 10% (dez por cento) de brasileiros em funções técnicas e em atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo. Nos doze meses seguintes de vigência desta Resolução Normativa, esse mínimo deverá ser de 15% (quinze por cento) e, daí em diante, de 25%(vinte e cinco por cento)." (NR)

Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração

A **Resolução Normativa CNI nº 53/2002 - DOU: 26.07.2002** determina que ao estrangeiro que venha ao Brasil para prestar serviço de assistência técnica à empresa nacional, por prazo determinado e improrrogável de até 90 (noventa) dias, poderão ser concedidos autorização de trabalho e o visto temporário previsto no Art. 13, Item V, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O pedido de autorização de trabalho será formalizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho:

II - dados da empresa e do candidato;

III - comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF; e

IV - ato constitutivo da instituição requerente;

É vedada a concessão de nova autorização de trabalho com base nesta Resolução Normativa ao mesmo estrangeiro antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término da autorização anterior.

O Art. 5º da Resolução Normativa CNI nº 34, de 10 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Em caso de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez a cada período de 90 (noventa) dias para o mesmo estrangeiro, o visto temporário previsto no item V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, dispensadas as formalidades constantes desta Resolução Normativa." (NR)

Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade

De acordo com a **Resolução CFF nº 380, de 21 de maio de 2002 - DOU: 08.07.2002** é defeso aos CRF's a inscrição em seus quadros dos portadores de Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos, mesmo que devidamente reconhecidos.

FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações

Foram publicadas no DOU: 26.07.2002, as seguintes Resoluções do Conselho Deliberativo do FAT:

Nº 285 - Autoriza a transferência de recursos, à Fundação Banco do Brasil - FBB, no âmbito do Programa "Trabalho e Cidadania".

Nº 286 - Institui o FAT - Empreendedor Popular, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda, setor urbano - PROGER Urbano, e autoriza a alocação de R\$ 1,0 bilhão, em depósitos especiais remunerados, nas instituições financeiras oficiais federais para aplicação em operações de microcrédito.

Nº 287 - Institui linha de crédito denominada PROGER Urbano Micro e Pequena Empresa - Capital de Giro, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda, Setor Urbano - PROGER Urbano, e reformula linha de crédito para financiamento de capital fixo para micro e pequenas empresas.

Nº 288 - Altera a Resolução CODEFAT nº 89, de 4 de agosto de 1995 e estabelece novos critérios para aplicação de recursos do FAT no âmbito do PROGER Rural

Nº 289 - Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador III - PROEMPREGO III.

Nº 290 - Altera as Resoluções nº 273 e nº 274, ambas de 21 de novembro de 2001, estabelecendo novos critérios para aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda na Indústria da Construção Civil - FAT HABITAÇÃO.

FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização

De acordo com a **Medida Provisória nº 55, de 7 de julho 2002 - DOU: 15.07.2002**, a Caixa Econômica Federal está autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

A adesão de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação a essas contas, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o Art. 6º da Lei Complementar no 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação da Medida Provisória nº 55/2002, ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através da **Resolução nº 388, de 27 de maio de 2002 - DOU: 04.07.2002** determina que toda e qualquer reposição de valores ao FGTS, feita **pelos bancos arrecadadores e pagadores de valores do FGTS, empregadores e agentes financeiros**, relativa às contas vinculadas, seja efetuada pelo valor nominal, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice de atualização das contas vinculadas do FGTS e de juros efetivos de 6% ao ano, apurados da data do evento, até a data da efetiva devolução dos valores ao FGTS.

Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores

O **ATO GP No 284, de 23 de julho de 2002 da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do C. TST - DJU: 25.07.2002** fixou Novos Valores Limites de Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho.

Os novos valores foram reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2001 a junho de 2002, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), no caso de interposição de *Recurso Ordinário*;

R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de *Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário*;

R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de *Recurso em Ação Rescisória*.

Esses valores são de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU.

Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos

De acordo com a **Resolução CFM 1.641/2002 - DOU: 29.07.2002** é vedado aos médicos conceder declaração de óbito em que o evento que levou à morte possa ter sido alguma medida com intenção diagnóstica ou terapêutica indicada por agente não-médico ou realizada por quem não esteja habilitado para fazê-lo, devendo, neste caso, tal fato ser comunicado à autoridade policial competente a fim de que o corpo possa ser encaminhado ao Instituto Médico Legal para verificação da causa mortis.

Sem prejuízo do dever de assistência, a comunicação à autoridade policial, visando o encaminhamento do paciente ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito, também é devida, mesmo na ausência de óbito, nos casos de lesão ou dano à saúde induzida ou causada por alguém não-médico.

Esses casos devem ser comunicados imediatamente ao Conselho Regional de Medicina Local.

Os médicos, na função de perito, ainda que ad hoc, ao atuarem nos casos previstos nesta resolução, devem fazer constar de seus laudos ou pareceres o tipo de atendimento realizado pelo não-médico, apontando sua possível relação de causa e efeito, se houver, com o dano, lesão ou mecanismo de óbito.

Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição

A **Lei nº 10.516, de 11.07.2002 - DOU: 12.07.2002** instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada, sendo dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Será desencadeada, a partir da regulamentação prevista na Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores, sendo que a não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação

O **Decreto nº 4.316/2002 - DOU: 31.07.2002** promulgou o *Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*.

O texto do referido Protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 107/2002 e entrará em vigor, no Brasil, em 28.09.2002

PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003

A **Resolução nº 284, de 05 de julho de 2002 - DOU: 08.07.2002, retificada no DOU: 09.07.2002**, do Conselho Deliberativo do FAT disciplinou o Pagamento do Abono Salarial, conforme cronograma abaixo.

O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II da Resolução.

Compete aos agentes pagadores, para efetivação do pagamento:

- a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono;
- b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral extemporânea da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do Ano-Base 1996;
- c) **executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2002/2003, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2001, mediante solicitação individualizada do participante até 13 de junho de 2003 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS, das informações entregues pelo empregador, quando em meio magnético, ou mediante apresentação de cópia do recibo de entrega e do impresso onde constam as informações, quando em formulário oficial impresso;**
- d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, no período de julho a outubro/2002, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

- e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea d_i , vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;
- f) manter disponibilizado pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

A regularização cadastral extemporânea da **RAIS**, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 17 de janeiro de 2003, poderá propiciar a disponibilização do pagamento do Abono a partir de 10 de março de 2003. Após essa data, somente serão processadas para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte.

Compete, ainda, aos agentes pagadores, as rotinas de recepção da RAIS, compreendendo o seu recebimento, conferência, controle e encaminhamento para atividades correlatas.

A rotina de recepção da RAIS, por meio magnético, pelos agentes pagadores, será objeto de contrato específico, condicionado aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

ANEXO I
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2002/2003
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

| NASCIDOS EM | RECEBEM A PARTIR DE | RECEBEM ATÉ |
|-------------|---------------------|----------------|
| JULHO | 15 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| AGOSTO | 21 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| SETEMBRO | 27 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| OUTUBRO | 18 / 09 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| NOVEMBRO | 25 / 09 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| DEZEMBRO | 16 / 10 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| JANEIRO | 23 / 10 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| FEVEREIRO | 13 / 11 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| MARÇO | 20 / 11 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| ABRIL | 26 / 11 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| MAIO | 11 / 12 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| JUNHO | 18 / 12 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |

II - Pagamento pelo Sistema PIS/Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a outubro/2002.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 10.03.2003 a 30.06.2003.

ANEXO II
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2002/2003
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

| FINAL DA INSCRIÇÃO | INÍCIO DE PAGAMENTO | ATÉ |
|--------------------|---------------------|----------------|
| 0 e 1 | 15 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| 2 e 3 | 21 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| 4 e 5 | 28 / 08 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |

| | | |
|-------|----------------|----------------|
| 6 e 7 | 11 / 09 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |
| 8 e 9 | 18 / 09 / 2002 | 30 / 06 / 2003 |

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a outubro/2002.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 10.03.2003 a 30.06.2003.

ANEXO III
CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE DESEMBOLSO
ABONO SALARIAL PIS-PASEP - 2002/2003

(Republicado no DOU: 9-7-2002, por ter saído com omissão, no D.O. nº 129, de 8-7-2002, Seção 1, pág. 109).

| DATA DO REPASSE DA PARCELA | CAIXA Valor R\$ 1,00 | BANCO DO BRASIL Valor R\$ 1,00 | R\$ 1,00 TOTAL |
|----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 08/07/2002 | 120.000.000,00 | 80.000.000,00 | 200.000.000,00 |
| 01/08/2002 | 290.000.000,00 | 75.000.000,00 | 365.000.000,00 |
| 02/09/2002 | 121.484.985,00 | 55.000.000,00 | 176.484.985,00 |
| 01/10/2002 | 142.500.000,00 | 0,00 | 142.500.000,00 |
| 01/11/2002 | 129.051.118,18 | 0,00 | 129.051.118,18 |
| SUBTOTAL (2002) | 803.036.103,18 | 210.000.000,00 | 1.013.036.103,18 |
| 13/01/2003 | 92.000.000,00 | 0,00 | 92.000.000,00 |
| 10/02/2003 06/03/2003 | 70.000.000,00 32.558.287,25 | 0,00 0,00 | 70.000.000,00 32.558.287,25 |
| SUBTOTAL (2003) | 194.558.287,25 | 0,00 | 194.558.287,25 |
| TOTAL | 997.594.390,43 | 210.000.000,00 | 1.207.594.390,43 |

I - Os valores estimados para pagamentos posteriores a 01/10/2002, estarão condicionados à disponibilidade orçamentária.

PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, através da **Resolução nº 2, de 18 de junho de 2002 - DOU: 21.06.2002**, autorizou a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2001.

A distribuição será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2002, de valor correspondente a 0,901% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

Os créditos de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 26/75 serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2001/2002, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva:

- a) atualização monetária, 3,538%;
- b) juros, 3%;
- c) resultado líquido adicional, 3%.

Será facultado aos participantes o saque da parcela correspondente às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

Químicos - Diploma dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização

De acordo com a **Resolução Normativa CFQ nº 180, de 24 de maio de 2.002 - DOU: 04.06.2002**, os Conselhos Regionais de Química poderão efetuar o registro dos portadores de diploma dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, vinculados a Cursos de Graduação da área da Química reconhecidos.

Para que o profissional egresso de Cursos Seqüenciais referidos possa obter registro nos Conselhos Regionais de Química, deverá apresentar os seguintes documentos, o que dará origem a um processo administrativo:

- a)Requerimento em formulário próprio, aprovado pelo Conselho Federal de Química;
- b)Diploma do Curso;
- c)Estrutura Curricular, Conteúdos Programáticos das disciplinas e Histórico Escolar;
- d)Comprovante de reconhecimento do Curso de acordo com a legislação vigente;
- e)Cópias da carteira de identidade, título de eleitor, CPF e comprovante do serviço militar.

Caberá ao Conselho Federal de Química a análise do processo e emissão de parecer conclusivo sobre a autorização do registro do profissional, bem como definição de suas atribuições, resultando em Resolução Ordinária específica.

No caso da solicitação ser feita por Instituição de Ensino, a Resolução deverá enfatizar que as atribuições definidas somente serão conferidas em sua plenitude, a profissionais que tenham cumprido todas as disciplinas constantes do processo específico.

Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial

A **Portaria MTE nº 302/2002 - DOU: 27.06.2002 foi republicada no DOU: 05.07.2002**, por ter saído com incorreções, naquela edição.

O Termo de Rescisão de Contrato do Trabalho é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque do FGTS.

O modelo de Termo de Rescisão de Contrato do Trabalho aprovado pela Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2002.

ANEXO

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

| | | | | | |
|------------------------------------|--|----------------------|--------|---------|--------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 01 CNPJ/CEI | 02 Razão Social/Nome | | | |
| | 03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) | | | | 04 Bairro |
| | 05 Município | 06 UF | 07 CEP | 08 CNAE | 09 CNPJ/CEI Tomador/Obra |

| | | | | | |
|-------------------------------------|--|-----------------------|----------------|---|-----------|
| IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR | 10 PIS – PASEP | 11 Nome | | | |
| | 12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) | | | | 13 Bairro |
| | 14 Município | 15 UF | 16 CEP | 17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) | |
| | 18 CPF | 19 Data de nascimento | 20 Nome da mãe | | |

| | | | | |
|--------------------------|------------------------------------|---------------------|---------------------------|-----------------------------|
| DADOS DO CONTRATO | 21 Remuneração p/ fins rescisórios | 22 Data de admissão | 23 Data do Aviso Prévio | 24 Data de afastamento |
| | 25 Causa do afastamento | 26 Cód. afastamento | 27 Pensão alimentícia (%) | 28 Categoria do trabalhador |

| DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS | 29 Aviso Prévio Indenizado | Valor | 38 Comissões | Valor | DEDUÇÕES | |
|---|----------------------------|-------|-----------------------------------|------------------|----------------------------|----------------|
| | 30 Saldo salário ____ dias | | | 39 Gratificações | | 47 Previdência |
| 31 13º Salário ____ /12 avos | | | 40 Horas extras ____ horas | | 48 Previdência 13º salário | |
| 32 13º Sal. Inden. ____ /12 avos | | | 41 Adic. insalub./ periculosidade | | 49 Adiantamentos | |
| 33 Férias vencidas | | | 42 | | 50 IRRF | |
| 34 Férias propor. ____ /12 avos | | | 43 | | 51 | |
| 35 1/3 salário s/ férias | | | 44 | | 52 | |
| 36 Salário família ____ dias | | | 45 | | 53 | |
| 37 Adicional noturno | | | 46 TOTAL BRUTO | | 54 TOTAL DAS DEDUÇÕES | |
| | | | | | 55 LÍQUIDO A RECEBER | |

| | | | | |
|---------------------------------|---|---|---------------------------------|--|
| FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO | 56 Local e data do recebimento | 57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto | | |
| | 58 Assinatura do trabalhador | 59 Assinatura do responsável legal do trabalhador | | |
| | 60 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas. Local e data _____ Carimbo e assinatura do assistente _____ | 61 Digital do trabalhador | 62 Digital do responsável legal | |
| | 63 Identificação do órgão homologador | 64 Recepção pelo Banco (data e carimbo) | | |

Especificações Técnicas

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

I - O modelo deverá ser plano e impresso em offset com 297 milímetros de altura e 210 milímetros de largura em papel com 75 gramas por metro quadrado.

II - O modelo deverá ser impresso em quatro vias, em papel A4, na cor branca.

III - As quatro vias deverão conter no verso, cabeça com cabeça, as Instruções de Preenchimento.

IV - Nas áreas hachuradas, aplicar retícula positiva a 10%, de 120 linhas por polegada, ponto redondo, com inclinação de 45 graus.

V - É facultada a confecção do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em formulário contínuo, e o acréscimo de rubricas nos campos de número 29 (vinte e nove) a 55 (cinquenta e cinco), de acordo com as necessidades das empresas, desde que respeitada a seqüência das rubricas estabelecida no modelo e a distinção das colunas de pagamentos e deduções.

Instruções de Preenchimento

Os campos de número 01 a 55 serão preenchidos pelo empregador.

Os campos de número 56 e 58 serão preenchidos pelo empregado, de próprio punho, salvo quando se tratar de analfabeto.

Quando devida a homologação, a autoridade competente preencherá o campo 60 nas 4 (quatro) vias do Termo de Rescisão.

Campo 01 - Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cadastro Específico do INSS - CEI.

Campo 08 - Informar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE

Campo 09 - Informar a inscrição da empresa tomadora de serviços ou da obra de construção civil, quando for o caso.

Campos 19 e 22 - Formato DD/MM/AAAA.

Campo 23 - Formato DD/MM/AAAA. Informar a data em que foi concedido o aviso prévio.

Campo 24 - Formato DD/MM/AAAA. Informar a data do efetivo afastamento do empregado do serviço.

Campo 25 - Informar a causa do afastamento do empregado.

Campo 26 - Indicar o código de afastamento, de acordo com as instruções normativas/operacionais da CAIXA.

Campo 27 - Indicar o percentual devido a título de pensão alimentícia, quando for o caso.

Campo 28 - Indicar a categoria do trabalhador, de acordo com as instruções normativas/operacionais da CAIXA.

Campo 57 - Assinatura do empregador ou de seu representante devidamente habilitado.

Campos 61 e 62 - Serão de preenchimento obrigatório quando se tratar de empregado e/ou representante legal analfabetos.

Campo 63 - Identificar o nome, endereço e telefone do órgão que prestou a assistência ao empregado. Quando for entidade sindical, deverá, também, ser informado o número do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Campo 64 - Carimbo datador indicando a data de recepção do documento e o código do banco/agência.

Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação

A **Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - DOU: 04.07.2002, retificada no DOU: 16.07.2002** estruturou a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I da referida Lei.

Foi reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto.

As disposições da Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

A Lei entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de abril de 2002**.

Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85

A **Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 - DOU: 11.07.2002** deu nova redação ao Inciso I do Art. 2º da Lei nº 7.394/85, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

....."

Nota:

Disponha o Inciso I, ora alterado:

"I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;"

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inscrição de Segurados no Regime Geral de Previdência Social-RGPS - Instruções

Sumário

- 1 - Inscrição do Segurado Empregado
- 2 - Inscrição de Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Facultativo, e Segurado Especial
 - 2.1 - Utilização da Internet ou do Serviço 0800
 - 2.2 - Inscrição efetuada por Terceiro - Possibilidade
 - 2.3 - Informações Prestadas pelos Segurados Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Facultativo e Especial
 - 2.4 - Enquadramentos no Salário-de-Contribuição
 - 2.4.1 - Empregado Doméstico com Exercício concomitante na Condição de Contribuinte Individual
 - 2.5 - Segurado Facultativo - Opção pelo Recolhimento Trimestral - Possibilidade
 - 2.6 - Enquadramento em Categoria Diversa da que deveria ocorrer
 - 2.7 - Inscrição Insubsistente

1 - Inscrição do Segurado Empregado

É feita diretamente na empresa, no sindicato ou no órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, se empregado ou se trabalhador avulso.

2 - Inscrição de Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Facultativo, e Segurado Especial

A inscrição é feita no INSS, pelo Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou pelo Número de Identificação do Trabalhador no PIS ou no PASEP, se empregado doméstico, se contribuinte individual, se facultativo ou se segurado especial, bastando informar, no campo “código de pagamento”, o código que identifique a atividade exercida, conforme ANEXO V constante da Guia da Previdência Social (GPS), ou, se tiver sido cadastrado como empregado, informar o NIT.

A inscrição de segurado especial e dos membros do respectivo grupo familiar deverá ser efetuada, preferencialmente, pelo membro da família que detiver a condição de proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário rurais, pescador artesanal ou assemelhado.

É vedada a inscrição post mortem, exceto para segurado especial.

2.1 - Utilização da Internet ou do Serviço 0800

Os segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico podem se inscrever com a utilização da internet ou com a do serviço telefônico 0800, observados os seguintes critérios:

I – A inscrição será formalizada por meio do cadastramento no Regime Geral de Previdência Social, mediante informações dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, ou por intermédio do recolhimento da primeira contribuição efetuada pelo Número de Identificação do Trabalhador - NIT, bastando que o segurado informe, no campo identificador da GPS, o número do PIS, ou do PASEP, ou

do número de inscrição do Contribuinte Individual - CI, no campo “código de pagamento”, o respectivo código, conforme tabela constante no ANEXO V da IN nº 78/2002;

II – no caso de solicitação do segurado, a Agência da Previdência Social (APS) e a Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social (UAAPS) não poderão obstar a emissão do comprovante de inscrição efetuada pelos Sistemas de Cadastramento de Contribuintes da Previdência Social.

2.2 - Inscrição efetuada por Terceiros - Possibilidade

Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio segurado, ela poderá ser providenciada por terceiros, sendo dispensado o instrumento de procuração no ato da formalização do pedido.

2.3 - Informações Prestadas pelos Segurados Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Facultativo e Especial

A inscrição dos segurados contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo ou a do segurado especial poderá ser feita com base nas informações que eles prestarem, para identificação e classificação da categoria a que pertençam, devendo ser observado que o segurado deverá ser cientificado, no ato de sua inscrição, que as informações por ele fornecidas para efetuar o próprio cadastramento têm caráter meramente declaratório e são de sua inteira responsabilidade e que o INSS poderá solicitar a comprovação delas, por meio documentos, quando do requerimento de benefício;

2.4 - Enquadramentos no Salário-de-Contribuição

O enquadramento do segurado que vinha, concomitantemente, exercendo a atividade de contribuinte individual com a de empregado ou com a de empregado doméstico ou com a de trabalhador avulso e que venha, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, a perder o vínculo empregatício poderá ser revisto, observado que:

a) se o salário-de-contribuição como empregado ou como empregado doméstico ou como trabalhador avulso atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, poderá, ao desvincular-se, contribuir sobre o valor da classe 10 (dez) da escala de salário-base da transitoriedade, respeitadas as regras de regressão ou progressão;

b) se o salário-de-contribuição como empregado ou como empregado doméstico ou como trabalhador avulso não atingir o limite máximo, o salário-de-contribuição será adicionado ao salário-base da classe em que se encontra e o enquadramento será feito na classe mais próxima à soma desses valores, respeitadas as regras da transitoriedade.

2.4.1 - Empregado Doméstico com Exercício concomitante na Condição de Contribuinte Individual

O segurado empregado doméstico que concomitantemente exerce atividade na condição de contribuinte individual deverá efetuar o recolhimento das contribuições em GPS distintas, com o mesmo número de inscrição (NIT).

2.5 - Segurado Facultativo - Opção pelo Recolhimento Trimestral - Possibilidade

O segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição, poderá optar pelo recolhimento trimestral.

Se a primeira contribuição do segurado facultativo for recolhida fora do prazo, ela será convalidada para a competência relativa ao mês da efetivação do pagamento.

2.6 - Enquadramento em Categoria Diversa da que deveria ocorrer

A inscrição formalizada por segurado em categoria diversa daquela em que a inscrição deveria ocorrer deve ser alterada para a categoria correta, convalidando-se as contribuições já pagas.

2.7 - Inscrição Insubistente

A inscrição indevida por quem não preenchia as condições de filiação formalizada até 24 de julho 1991, véspera da publicação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, deve ser considerada insubistente, sendo que o pagamento das contribuições respectivas não asseguram direito a qualquer prestação, exceto ao pecúlio, na forma prevista na lei vigente, ressalvada a hipótese de convalidação para a ex-categoria de contribuinte em dobro até dezembro de 1991.

A inscrição indevida formalizada a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, por quem não preenche as condições de filiação obrigatória pode ser modificada, enquadrando-se o segurado na categoria de facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos.

Fundamentação Legal: Art. 18 do Decreto nº 3.048/99 e Arts. 32 ao 41 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002.

TRABALHO

Jornada de Trabalho - Considerações Gerais

Sumário

- 1 - Aspectos Constitucionais
- 2 - Jornada Normal de Trabalho
- 3 - Trabalho em Regime de Tempo Parcial
 - 3.1 - Salário
 - 3.2 - Adoção para Empregados contratados para Jornada Normal
- 4 - Prorrogações da Jornada de Trabalho
 - 4.1 - Horas Extraordinárias de Trabalho
 - 4.1.1 - Variações de Horário no Registro de Ponto
 - 4.1.2 - Jornada *in itinere*
 - 4.1.3 - Necessidade Imperiosa para atender Motivo de Força Maior ou Serviços
 - 4.1.4 - Interrupção do Trabalho por Causas Acidentais ou de Força Maior
 - 4.2 - Acordos de Compensação (Banco de Horas)
 - 4.3 - Atividades Insalubres
- 5 - Períodos de Descanso
 - 5.1 - Intervalos durante a Jornada
 - 5.2 - Redução do Limite Mínimo para Repouso ou Alimentação
 - 5.3 - Intervalos entre Jornadas
 - 5.4 - Descanso Semanal
- 6 - Trabalho Noturno
- 7 - Controle de Horário de Trabalho
 - 7.1 - Empregados não Sujeitos ao Controle de Horário

1 - Aspectos Constitucionais

- A) Duração Normal do Trabalho e a Remuneração do Trabalho Extraordinário

A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de seis horas, salvo negociação coletiva. No caso de realização de serviço extraordinário é garantida a remuneração correspondente com um acréscimo de, no mínimo 50% (Cinquenta por centos) sobre a remuneração normal.

De acordo com o Item 2 da Instrução Normativa SRT nº 1/88, a jornada em Turnos Ininterruptos de Revezamento depende da ocorrência de vários fatores:

- a) existência de turnos. Isso significa que a Empresa mantém uma ordem ou alteração dos horários de trabalho prestado em revezamento;*
- b) que os turnos sejam em revezamento. Isso quer dizer que o empregado, ou turmas de empregados, trabalha, alternadamente, para que se possibilite, em face da interrupção do trabalho, o descanso de outro empregado, ou turma;*
- c) que o revezamento seja ininterrupto, isto é, não sofra solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalho aos domingos.*

É permitida, mediante negociação coletiva, a prorrogação da jornada de 6 (seis) horas. Neste caso, admite-se, o máximo de 2 (duas) horas extras por dia.

B) Repouso Semanal Remunerado

O repouso semanal remunerado será, preferencialmente, aos domingos.

C) Remuneração do Trabalho Noturno

A remuneração do trabalho noturno será superior ao diurno

(Incisos IX, XIII, XIV, XV e XVI do Art. 7º da Constituição Federal/88).

2 - Jornada Normal de Trabalho

De acordo com o Art. 58 da CLT, a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

O Contrato de Trabalho, na forma do Art. 444 da CLT, deverá prever a jornada normal a ser cumprida pelo empregado, observado o limite estabelecido em Lei e disposições especiais previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, inclusive as jornadas especiais de profissões regulamentadas, ou jornadas para atividades com peculiaridades próprias, para as quais a Lei ou as Normas de Segurança do Trabalho asseguram jornadas de trabalho reduzidas.

3 - Trabalho em Regime de Tempo Parcial

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. Os Empregados contratados sob esse regime não poderão trabalhar em serviço extraordinário.

3.1 - Salário

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

3.2 - Adoção para Empregados contratados para Jornada Normal

Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

4 - Prorrogações da Jornada de Trabalho

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

4.1 - Horas Extraordinárias de Trabalho

Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

4.1.1 - Variações de Horário no Registro de Ponto

Não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

4.1.2 - Jornada *in itinere*

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Dispõem os Enunciados do TST:

"Nº 90: Tempo de serviço - Com alteração dada pela [RA 80/1978 DJ 10.11.1978](#)

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

(Redação original - RA 69/1978 DJ 26-09-1978)

Nº 324 Horas *in itinere*. Enunciado nº 90. Insuficiência de transporte público

*A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*.*

(Res. 16/1993 DJ 21-12-1993)

Nº 325 Horas "*in itinere*". Enunciado 90. Remuneração em relação a trecho não servido por transporte público

*Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

(Res. 17/1993 DJ 21-12-1993)"

4.1.3 - Necessidade Imperiosa para atender Motivo de Força Maior ou Serviços Inadiáveis

Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

O excesso, nesses casos, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. No caso de menores, a comunicação deverá ser feita em 48 (quarenta e oito) horas.

Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

*De acordo com a Instrução Normativa SRT nº 1/88, nos casos de **força maior**, não há limite de jornada de Trabalho para empregados maiores, cuja remuneração será a da hora normal. Em se tratando de menores, o limite da prorrogação será de 4 horas diárias, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.*

Tratando-se de serviços inadiáveis, a jornada poderá ser aumentada em até 4 (quatro) horas diárias, exclusivamente para empregados maiores, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

4.1.4 - Interrupção do Trabalho por Causas Acidentais ou de Força Maior

Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1/88, as referidas horas não sofrerão acréscimo salarial.

4.2 - Acordos de Compensação (Banco de Horas)

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, **por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

4.3 - Atividades Insalubres

De acordo com o Art. 60 da CLT, "*nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*"

Dispõe o Enunciado nº 349 do TST:

Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade

*"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre **prescinde** da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"* Grifos nossos.
(Res. 60/1996 DJ 08-07-1996)

5 - Períodos de Descanso

A CLT prevê intervalos para descanso durante e entre a jornadas de trabalho e um descanso semanal.

5.1 - Intervalos durante a Jornada

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Os intervalos de descanso **não serão computados** na duração do trabalho.

5.2 - Redução do Limite Mínimo para Repouso ou Alimentação

O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Quando o intervalo para repouso e alimentação, **não for concedido** pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

De acordo com a Norma Regulamentadora nº17 sobre Ergonomia, em se tratando de serviço com entrada e saída de dados, haverá um intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

5.3 - Intervalos entre Jornadas

Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

5.4 - Descanso Semanal

Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida **escala de revezamento**, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

De acordo com a Portaria nº 417/66 a Escala de Revezamento será realizada através de modelo de livre escolha da empresa, observando-se uma folga semanal, e que a cada período máximo de 7 (sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua um Domingo de folga.
No caso de mulheres, o Art. 386 da CLT determina escala de revezamento quinzenal.

O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do Art. 67 da CLT, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

*O Anexo ao Decreto nº 27.048/49 relaciona as atividades cujo trabalho é **autorizado em caráter permanente**. O mencionado Decreto regulamenta a Lei nº 605/49 que dispõe sobre o Repouso Semanal Remunerado. O trabalho aos domingos no **comércio varejista** foi autorizado pela Lei nº 10.101/2000, (Art. 6º, caput e Parágrafo Primeiro), devendo, o repouso semanal remunerado coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o Domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, as previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como os atos da competência dos Municípios.*

A normatização dos pedidos de autorização do trabalho nos dias de descanso para atividades em que o trabalho nos dias de descanso não é autorizado consta da Portaria nº 3.118/89.

6 - Trabalho Noturno

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

7 - Controle de Horário de Trabalho

O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível.

Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

Nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder.

7.1 - Empregados não Sujeitos ao Controle de Horário

O Art. 62 da CLT prevê hipóteses de empregados não sujeitos ao Capítulo da CLT que trata da Jornada de Trabalho.

Assim, salvo acordo em contrário, não estão sujeitos ao controle de horário:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de **cargos de gestão**, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste Subitem, os diretores e chefes de departamento ou filial.

| |
|---|
| O controle de horário será aplicável aos empregados mencionados no Inciso II, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). |
|---|

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 58 ao 74 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Privada - Salário-de-Contribuição

Há incidência previdenciária sobre os valores pagos pelas Empresas relativos a Programas de Previdência Complementar?

De acordo com **Inciso XV do § 9º do Art. 214 do Decreto nº 3.048/99**, "não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.**"

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989

Qual a evolução das contribuições destinadas a Terceiros pelas Empresas vinculadas ao Código FPAS 515, a partir de 1989?

Código FPAS 515

a) Anos 1989 e 1990

| Discriminação Terceiros | Contribuições (%) |
|-------------------------|-------------------|
| Salário-Educação | 2,5 |
| Incra | 0,2 |
| Senac | 1,0 |
| Sesc | 1,5 |
| TOTAL | 5,2 |

b) Ano 1991

| Discriminação Terceiros | Contribuições (%) |
|-------------------------|-------------------|
| Salário-Educação | 2,5 |
| Incra | 0,2 |
| Senac | 1,0 |
| Sesc | 1,5 |
| Sebrae | 0,2 |
| TOTAL | 5,4 |

c) Ano 1992

| Discriminação Terceiros | Contribuições |
|-------------------------|---------------|
| Salário-Educação | 2,5 |
| Incra | 0,2 |
| Senac | 1,0 |
| Sesc | 1,5 |
| Sebrae | 0,4 |
| TOTAL | 5,6 |

d) Ano 1993 e Seguintes

| Discriminação Terceiros | Contribuições (%) |
|-------------------------|-------------------|
| Salário-Educação | 2,5 |
| Incra | 0,2 |
| Senac | 1,0 |
| Sesc | 1,5 |
| Sebrae | 0,6 |
| TOTAL | 5,8 |

Fundamentação Legal: Leis nºs 8.029/90, 8.154/90, e Decreto nº 99.570/90.

TRABALHO

Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas

As anotações, na Carteira de Trabalho, podem ser feitas através de etiquetas gomadas?

As anotações, bem como as atualizações de registros, na Carteira de Trabalho do empregado, podem ser feitas através de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

Fundamentação Legal: Art. 12 da Portaria MTB nº 3.626/ 91.

FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições

Empregado demitido, sem justa causa, poderá habilitar-se ao saque do FGTS e ao Seguro-desemprego se a Empresa não efetuar os recolhimentos do FGTS, decorrentes da Rescisão contratual?

Para habilitação ao saque ao FGTS, o empregado, deverá ser comprovado o recolhimento das importâncias relativas ao FGTS, decorrentes da rescisão contratual, nos termos do §4º do Art. 9º do Decreto nº 99.684/90.

A não comprovação dos depósitos referidos no Item anterior, será admitida, desde que conste no Termo de Rescisão Contratual, nos casos de obrigatoriedade de homologação, a ressalva correspondente, conforme Item 4 da Circular CEF nº 218/2001.

Nos casos em que a homologação não é obrigatória, a solicitação de saque será acatada sem o recolhimento dos referidos depósitos, devendo, a Caixa, como agente operadora do FGTS, comunicar a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego para adoção dos procedimentos fiscais cabíveis. (Subitem 4.1 da Circular CEF nº 218/2001).

O direito ao Seguro-Desemprego dar-se-á pelo atendimento de certos requisitos, comprovados, entre outros, mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos.

Não atendidos os requisitos, o benefício será indeferido, cabendo recurso ao MTE, no prazo de 90 dias, contados da data em que a interessada tiver ciência.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Portaria n° 60/99 e Resolução CODEFAT n° 252/2000.

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

**Instrução Normativa SRT n° 3/2002, publicada no DOU:
28.06.2002**

AS NOVAS REGRAS PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

AGENDE A SUA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4° andar
Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

N° Máximo de Participantes: 05

Investimento para não Clientes da Consultoria: R\$200,00,
por Sessão

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**